



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUÍS ROGÉRIO LINS E SILVA

**A HISTORICIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA
APLICABILIDADE NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

RECIFE

2017

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUÍS ROGÉRIO LINS E SILVA

**A HISTORICIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA
APLICABILIDADE NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ingrid Zanella de Andrade Campos

RECIFE

2017

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo elucidar como se deu a evolução histórica do princípio da boa-fé objetiva, desde sua origem no direito romano até sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro e sua real aplicação após o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificadamente após o advento da lei 13.043/2014. A varredura histórica sobre o princípio é algo que não pode deixar de ser estudado, pois, só assim conseguimos alcançar o principal objetivo do referido artigo, entender o porquê da inserção do princípio da boa-fé objetiva no nosso ordenamento jurídico e seus principais desdobramentos. A partir da análise mais aprofundada das raízes históricas do princípio, podemos obter as tão esperadas respostas. De mais a mais, nos debruçaremos acerca da historicidade do princípio da boa-fé objetiva e compreenderemos sua atual relevância em nosso ordenamento jurídico pátrio. Veremos as facetas de cada entendimento jurisprudencial, tentando elucidar como se deu a construção de cada tese e dos desdobramentos de seus argumentos.

Palavras-chave: Historicidade dos princípios. Princípio da boa-fé. Boa-fé Objetiva. Adimplemento substancial. Lei 13.043/2014

ABSTRACT

The present work aims to elucidate how the historical evolution of the principle of objective good faith, from its origin in Roman law to its insertion in the Brazilian legal system and its real application after the advent of the Federal Constitution of 1988 and more specifically after The advent of law 13.043 / 2014. The historical scrutiny of the principle is something that can't be neglected, because only in this way can we achieve the main objective of this article, to understand why the insertion of the principle of objective good faith in our legal system and its main developments. From the more in-depth analysis of the historical roots of the principle, we can get the long-awaited answers. Furthermore, we will focus on the historicity of the principle of objective good faith and understand its current relevance in our country legal order. We will see the facets of each jurisprudential understanding, trying to elucidate how the construction of each thesis and the unfolding of its arguments were made.

Keywords : *Historicity of principles. Principle of good faith. Objective good faith. Substantial enforcement. Law 13,043 / 2014.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: HISTORICIDADE DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA APLICABILIDADE NOS CONTRATOS.....	14
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	18
1.1. A BOA FÉ OBJETIVA NO DIREITO ROMANO.....	18
1.1.1. IDADE MÉDIA.....	20
1.1.2. IDADE MODERNA.....	21
1.2. A BOA-FÉ OBJETIVA, AS CODIFICAÇÕES E AS CLÁUSULAS GERAIS.....	21
1.3. A BOA-FÉ OBJETIVA NO ORDENAMENTO PÁTRIO.....	23
1.4. DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	28
2. TEORIA PRINCIPIOLÓGICA A GUIA DE ROBERT ALEXY APLICADO À BOA-FÉ OBJETIVA.....	30
2.1. EXPOSIÇÕES INICIAIS SOBRE O PENSAMENTO DE ROBERT ALEXY.....	32
2.2. PELA IDÉIA DE JUSTIÇA E PROPORCIONALIDADE.....	36
2.3. COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS – USO DA PONDERAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS – INTERRELAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL.....	38
2.4. A SOLUÇÃO DE ROBERT ALEXY PARA A COLISÃO DE PRINCÍPIOS	42
2.5. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ ATRAVÉS DO MÉTODO DA SUBSUNÇÃO.....	44
2.6. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PELA VISÃO DE ROBERT ALEXY.....	46
3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E AS TENDÊNCIAS DE REPERSONALIZAÇÃO – BREVE HISTÓRICO.....	48
3.1. A BOA-FÉ OBJETIVA COMO REQUISITO ESSENCIAL PARA APLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.....	54
3.2. A FUNÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA PARA APLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.....	58
3.3. FUNÇÃO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.....	64

4.	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ANTES E DEPOIS DO ADVENTO DA NOVA LEI DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.....	67
4.1.	O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E SUAS REPERCUSSÕES COM ADVENTO DA NOVA LEI 13.043/2014.....	73
4.2.	DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APÓS O ADVENTO DA NOVA LEI 13.043/2014 – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA/ADIMPLENTO SUBSTANCIAL X APLICAÇÃO DE NORMA ESPECIAL SOBREPONDO NORMA DE CARÁTER GERAL.....	76
4.3.	ARGUMENTOS DO VOTO VENCIDO – INTERPRETAÇÃO PELA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA EM SOBREPOSIÇÃO AO EMPREGO DA INTELIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014.....	81
4.4.	ARGUMENTOS DO VOTO VENCEDOR – PELA APLICABILIDADE DA LEI 13.043/2014 (LEI ESPECIAL) EM SOBREPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA/ADIMPLENTO SUBSTANCIAL (LEI GERAL).....	85
5.	CONCLUSÃO.....	90
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	93

INTRODUÇÃO: HISTORICIDADE DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA APLICABILIDADE NOS CONTRATOS

O propósito da presente dissertação é realizar um estudo histórico tanto na questão principiológica propriamente dita, quanto ponto de vista do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais que são enfrentadas hodiernamente pelos tribunais de justiça no Brasil. O tema se insere na área de Direito Civil-Constitucional, com ênfase na doutrina dos direitos da personalidade bem como na Teoria dos Direitos Fundamentais, partindo do pressuposto de que a jurisprudência dos tribunais superiores tem em determinados assuntos retroagido no sentido de privilegiar a norma em detrimento dos princípios adotados pelo nosso ordenamento.

Para consecução dos objetivos acima traçados, se faz necessário um estudo tendo Robert Alexy como marco teórico, passando sua ideia de conceituação correta e/ou mais adequada de direito, sendo esta consistente no resultado da relação de três elementos básicos, quais sejam: legalidade de acordo com o que é preceituada no ordenamento jurídico, eficácia social da medida tomada e a devida correção material. A partir destes elementos será possível chegar a um conceito efetivo de direito, podendo ser numa concepção positivista ou jusnaturalista.

A teoria dos direitos fundamentais elaborada por Alexy teve por base a tipologia regente das normas jurídicas, derivando destas em forma de espécies, as regras e princípios, que serão tratadas ao longo deste trabalho de forma mais detida.

Desta forma, foi possível a elucidação do conceito de norma, doravante denominado conceito semântico, haja vista o grau de importância emprestado para real compreensão dos direitos fundamentais.

Os dispositivos normativos de direitos fundamentais podem ser separados em normas diretas e normas adstritas, tendo a primeira origem direta da Constituição, sendo as normas expressas na Carta Magna e a segunda sendo o resultado da interpretação da norma que faz com que o que está estatuído na Constituição alcance o objetivo esperado pelo Legislador.

Além disso, Alexy tem por tese que tanto as regras quanto os princípios são normas que expressam um dever ser, persistindo como diferenciação entre as duas apenas no caráter qualitativo.

A grande inovação trazida pela teoria de Alexy se diz ao fato que ele conseguiu fazer uma real distinção entre princípios e regras, fazendo essa diferenciação através do conceito de princípio, ao passo que aduz que a norma por si só, ordena para que uma coletividade realize na medida do possível o que nela é descrito, obedecendo sempre as possibilidades fáticas e jurídicas.

Diferentemente, as regras são normas que não de ser cumpridas da exata forma proposta, ou seja, há de haver o cumprimento integral. Existindo conflito entre regras, pairam sobre o operador do direito duas vias para resolução da lide, a primeira é pela declaração da invalidade de uma sobrepondo a outra ou é instituída em uma delas uma cláusula de exceção.

Havendo a colisão entre princípios, coisa muito comum, haverá que um dos princípios se sobreporá sobre o outro. Desta forma, a resolução deverá se dá pela dimensão entre os pesos de cada princípio envolvido, devendo ser sopesado caso a caso, obedecendo cada particularidade.

A base da teoria dos princípios de Robert Alexy é fundamentada pela chamada "lei de colisão", sendo sua principal característica a otimização dos princípios. Além dessa característica, a teoria privilegia a inexistência de

prioridades absolutas entre princípios. Desse modo, por meio da ponderação o operador do direito soluciona os conflitos existentes entre os princípios e regras.

Impende destacar que existem diferenciações entre princípios e valores, ao passo que a conceituação de valores preconiza o que é melhor, enquanto que a conceituação de princípios aponta o que é de fato devido, sendo esta diferença marcante nos níveis axiológico e deontológico, respectivamente.

Ultrapassada esta fase da conceituação da base principiológica trazia por Robert Alexy, marco teórico, se faz necessário trazer à baila a concretude dessa parte teoria, ou seja, sua evolução histórica, bem como sua aplicação nos dias de hoje no ordenamento jurídico brasileiro, o que será tecido no decorrer da proposição do referido estudo.

No curso deste trabalho, haverá uma breve abordagem acerca das formas de inserção do princípio da boa-fé objetiva, desde suas origens no direito romano e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, e sua efetiva utilização, a partir da constitucionalização do Direito Civil, onde os princípios ganharam elevação constitucional, sobretudo o princípio da boa-fé que esta intimamente arraigada a mudança de paradigma, onde se deixa de lado o aspecto patrimonialista, quando o patrimônio estava acima de tudo, e se passa a prestigiar a pessoa humana e sua dignidade sobrepondo-se ao patrimônio.

Será ainda abordado o desenvolvimento histórico do princípio da boa-fé abarcando e pontuando os objetivos específicos do trabalho sob a conjuntura e a concepção atual de boa-fé objetiva, pontuando suas funções na nova teoria contratual: a) como fonte de novos deveres contratuais de conduta (deveres anexos); b) como causa limitadora do exercício de direitos subjetivos; c) na concreção e interpretação dos contratos.

Ademais, a boa-fé, significando atuação refletida, pensando no parceiro contratual e respeitando seus interesses e expectativas legítimas, será examinada à luz da contratação pelos diversos meios existentes atualmente, visando unicamente à proteção da dignidade da pessoa humana, se sobrepondo aos interesses meramente contratuais, que são visões ultrapassadas, quando o Direito Civil tinha uma perspectiva unicamente patrimonialista, diferente de sua preocupação atual.

Desse modo, através de todo esse apanhado acima relacionado, pretendemos demonstrar a evolução histórica do princípio da boa-fé objetiva com sua conseqüente inserção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como fazer um estudo do porque do comportamento atual do legislador e do aplicador da norma nos casos de alienação fiduciária, sob a ótica da lei 13.043 de 2014.

O presente entendimento do Poder Judiciário posiciona-se contrariamente acerca da aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial nos contratos de alienação fiduciária. Por muito tempo perdurou o não entendimento a respeito do percentual mínimo a ser exigido, mas já existe entendimento sobre a aceitação da referida teoria nos contratos de alienação fiduciária de bens imóveis, recaindo a aplicação da boa-fé nos presentes contratos.

5. CONCLUSÃO

Em virtude das alterações sociais ocorridas nos últimos tempos, o legislador brasileiro, aos poucos, foi adotando e inserindo em seu leque normas de caráter aberto, só após a promulgação da Constituição Federal de 1988. (Fonte Legal: Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

Da Constituição Federal de 1988 em diante, o direito das obrigações foi responsável por valores outrora pouco recorrentes, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Ocorre que dessa vez, com status de princípio geral de direito, devidamente positivado no Código de Defesa do Consumidor de 1990 e no Código Civil de 2002, a boa-fé teve o mérito de implantar no subconsciente dos contratantes os deveres de honestidade, lealdade, fidelidade, não só antes de firmar o contrato, mas também após sua celebração. Em decorrência dessa mudança de comportamento e de paradigma os contratantes passaram a ter uns aos outros como “parceiros de negócios”.

Não que a autonomia da vontade tenha deixado de existir, acontece que ela não é mais imperante. Quando em conflito com a boa-fé objetiva, define-se. Neste esteio, pode-se afirmar que o fito do princípio da boa-fé objetiva não é a defesa exclusiva do contratante hipossuficiente, da forma que fazem as normas do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o de garantir a prevalência do interesse que se apresenta mais vantajoso em termos de custo social, equilibrando com justiça a relação contratual, ou seja, em termos de assegurar a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o presente trabalho teve por escopo elucidar as questões relativas à evolução histórica do princípio da boa-fé objetiva, perpassando pelas suas diversas fases, e acompanhando seus desdobramentos com o passar do tempo. Foi descrito que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não só o princípio da boa-fé objetiva, como também o princípio da função social do contrato ganham destaque e passam a interferir na seara contratual de forma incisiva.

Restou ainda demonstrado que através de todo esse apanhado acima relacionado, pretendemos demonstrar a evolução histórica do princípio da boa-fé objetiva com sua conseqüente inserção no ordenamento jurídico brasileiro, bem se fez um estudo do porque do comportamento atual do legislador e do aplicador da norma nos casos de alienação fiduciária, sob a ótica da lei 13.043 de 2014.

Constatou-se também que o entendimento acerca possibilidade ou não da aplicação da tese do adimplemento substancial nos contratos de alienação fiduciária foi analisada e julgada em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, onde restou decidido que a tese do adimplemento substancial não pode ser aplicada nos casos de alienação fiduciária. Ou seja, mesmo que o devedor tenha adimplido com a maior parte das parcelas previstas em contrato, inexistente análise de caso concreto, a regra passa a ser de que o devedor tem a obrigação de honrar com seu compromisso firmado até o final, com sua total quitação, ou total adimplemento.

Mesmo diante do argumento momentaneamente vencedor, isto porque a jurisprudência não constitui ato engessado que não possa ser modificado ao longo do tempo com o amadurecimento da matéria e o surgimento de outras vertentes de estudo, tenho por convencimento a advogar a tese ora vencida.

Nesse viés, a defesa da tese segue no sentido de demonstrar que a aplicação do adimplemento substancial não tem o objetivo de eximir o devedor da dívida inadimplida, tanto é que a possibilidade do credor fiduciário de perseguir seu crédito remanesce, tendo inclusive outros meios e instrumentos aptos a solucionar o conflito de modo mais equânime, não sendo necessário extinguir uma relação jurídica, pondo fim a um contrato que poderia ter sido adimplido através de outros meios legais menos danosos e incisivos.

O objetivo disposto na tese do voto vencedor deixa claro que o julgador ao decidir de forma restritiva à legislação especial, sem analisar o caso em concreto, sem deixar lacunas nos faz constatar que o real interesse do ajuizamento da ação não é de reaver o bem objeto do contrato e sim uma alternativa coercitiva de obrigar o devedor a cumprir a integralidade do contrato, sob pena de se desfazer do bem que tanto almejou.

Desse modo, o que se defende é que quando estamos diante de descumprimento contratual irrisório ante o valor principal do contrato, este não deve ser decretado extinto de forma automática e objetiva, devendo ser alvo de apreciação abstrata caso a caso ou correremos sérios riscos em praticar injustiças. Portanto, o adimplemento substancial atual como instrumento de equilíbrio contratual no caso concreto, permitindo soluções mais justas tendo em vista que a análise é feita de acordo com suas peculiaridades.

A hipótese analisada em sede de recurso repetitivo pelo então Ministro trata-se de caso que enquadra-se perfeitamente à teoria do adimplemento substancial, onde encontra-se presente o animus de pagar do devedor que só não o fez por uma circunstância alheia a sua vontade, não sendo crível que o contrato foi

adimplido em quase sua totalidade e perca seu âmago diante do descumprimento de uma parcela ínfima.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. A theory of constitutional rights. Trans. Julian Rivers. 2. ed. Cambridge: Oxford University Press, 2002, p. 45; von WRIGHT, Georg Henrik. Deontic logic. *Mind* (New Series), n. 60, 1951, p. 1.

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALEXY, Robert. El Concepto y la Validez del Derecho y Otros Ensayos. Barcelona: Gedisa, 1994.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Boa-fé na relação de Consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 14, p. 21, abr./jun. 1995.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O Direito do Consumidor e os Novos Direitos. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). *A Construção dos Novos Direitos*. Porto Alegre: Fabris, 2008.

ASSIS, Araken de. Ed., Rev. e atual. 2013 Resolução do contrato por inadimplemento / Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013. Descrição Física: 190 p

BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 18.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7, ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Decreto- Lei 911/69, de 1º de outubro de 1969. Dispõe sobre normas processuais sobre alienação fiduciária.

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 – Código de Defesa do Consumidor

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015- Novo Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil de 2002

BRASIL. LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850 – (Código Comercial). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm> Acesso em 23 de janeiro de 2017.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL DE 1916 - LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

BUSSATTA, Eduardo Luiz. Resolução dos contratos e teoria do adimplemento substancial. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. O novo Código Civil e o Código do Consumidor. Convergências ou antinomias? *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, 2002, nº 20.

COSTA, Judith Martins. *A boa-fé objetiva no direito privado*. São Paulo: RT, 2001.

COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: RT, 2000

COSTA, Judith Martins. *A Boa-fé no Direito Privado*. São Paulo: Editora RT, 1ª edição. 2012.

COSTA, Judith Martins. O direito privado como um "Sistema em Construção" - As Cláusulas Gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro. *Revista de informação legislativa*, Brasília, a.35, n.139, jul.-set/1998, p. 16

COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

COUTO E SILVA, Clóvis. O princípio da boa-fé objetiva no direito brasileiro e português. *Estudos de Direito Civil brasileiro e português*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. P. 56

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito civil*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1.

DONNINI, Rogério Ferraz. *Responsabilidade pós-contratual no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. Contemporaneidade, Novos Direitos e o Direito Civil-Constitucional no Brasil. In: MATOS Ana Carolina Harmatiuk (Org.). *A Construção dos Novos Direitos*. Porto Alegre: Fabris, 2008.

FERREIRA, Delia Matilde. *La buena fe, el principio general en el derecho civil*. Madrid: Monte Carlo, 1984.

GOUVÊA, Eduardo de Oliveira. Boa-fé objetiva e responsabilidade civil contratual – principais inovações. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 369.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da Ciência Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

HELLER, Helena Sabetzki; VIEIRA Patrícia Elias. A Teoria do Adimplemento Substancial: Aplicabilidade no Direito Brasileiro. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 443-462, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 08, fev. 2016.

HENTZ, André Soares. A boa-fé objetiva como limitadora ao exercício de direitos subjetivos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1457, 28 jun. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10079>>. Acesso em: 05 maio de 2017.

Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p..57.

JUNIOR, José Dias Figueira. Ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 85/86

In Boa-fé, abuso de direito e o novo código civil brasileiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 817, nov. 2003, p. 69

In A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 471

LEAL, Larissa Maria de Moraes. A Boa-Fé nos Contratos de Adesão, Recife, 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco.

LIMA, Aliciene Bueno Antochaves de. A teoria do adimplemento substancial e o princípio da boa fé objetiva. Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM. Julho de 2007 – Vol. 2, N.2, p 75-84.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. Revista de informação legislativa, a. 36, n.141(jan./mar de 1999) Brasília: Senado Federal.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do Direito Privado. São Paulo: RT, 1998. p. 252-253

SOARES, Marcos Antônio Striquer, LIMA, Priscila Rosa, 2012, p. 3-16

MENESES CORDEIRO, António. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 1.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor. Arts. 1º a 74 – aspectos materiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações. 2002, p. 175

MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2011

MARTINS, Flávio Alves. *A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil. Parte geral*. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo. In: SARLET, Ingo (Org.) *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Código Civil e o Direito Civil Constitucional. Editorial. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, v. 13, p. 2, 2003

MONTESQUIEU, C. de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

NOGUEIRA, Luciana Monteiro. Teoria do inadimplemento contratual na alienação fiduciária. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3492, 22 jan. 2013. Disponível em: <https://goo.gl/i1CNKA>. Acesso em: 05 de maio de 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. III.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 6.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O Proporcional e o Razoável. **Revista dos Tribunais**, v. 798. São Paulo, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo Malheiros, 2005.

STJ - 2ª Turma, REsp nº 1.622.555/MG, Rel. Min. Marco Buzzi

TJ-PE - APL: 3251918 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 07/05/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2014

TJ-PE - APL: 3552169 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 28/04/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2015

TJRS - Apelação Cível Nº 70062004999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 17/12/2014

WALD, Arnoldo. *Obrigações e Contratos*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, v. 2.